



Prefeitura Municipal de Louveira

ESTADO DE SÃO PAULO

A CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA APROVA E EU, DR. ELEUTÉRIO BRUNO
MALERBA FILHO, PREFEITO MUNICIPAL DE LOUVEIRA, ESTADO DE SÃO
PAULO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI.

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.210/95

Dispõe sobre as taxas de: Localização, Fis-
calização e Funcionamento de Estabelecimen-
tos Industriais, Comerciais e Prestadores
de Serviços.

Artigo 1º:- Qualquer pessoa física ou jurí-
dica que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao co-
mércio, à operações financeiras, à prestação de serviços, ou ati-
vidades similares, em caráter permanente ou temporário, só pode-
rão instalar-se e iniciar suas atividades mediante prévia licen-
ça da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para localização.

§ 1º:- Considera-se temporária a atividade
que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente du-
rante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou
removíveis em instalações como balcões barracas, mesas e simila-
res, assim como veículos.

§ 2º:- A taxa de licença para localização
também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de
mercadorias.

Artigo 2º:- A licença para localização será
concedida desde que as condições de zoneamento, higiene, seguran-
ça do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a
ser exercida, observados os requisitos da legislação edilícias e
urbanísticas do Município.



Prefeitura Municipal de Louveira

ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. 02.....

CONT. LEI COMPLEMENTAR Nº 1.210/95

§ 1º:- Pela prestação dos serviços de que trata este artigo cobrar-se-á a taxa independentemente de sua concessão.

§ 2º:- Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento.

§ 3º:- A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimarem a concessão da licença ou quando o contribuinte mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 4º:- As licenças serão concedidas a pedido do interessado sob a forma de alvará que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso a fiscalização.

§ 5º:- A taxa de localização será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município.

Artigo 3º:- A taxa de licença para localização é devida de acordo com a tabela aplicada, constantes desta Lei.

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO

NORMAL E ESPECIAL

Artigo 4º:- Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, à operações financeiras, à prestação de serviços, ou a atividades similares, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para funcionamento.

✓

Segue Fl. 03...



Prefeitura Municipal de Louveira

ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. 03.....

CODE. LIV. COMERCIAL N° 1.210/95

§ 2º:- A licença será válida para o exercício em que for concedida ficando sujeita a renovação no exercício seguinte.

§ 2º:- Nos exercícios subsequentes ao do início de suas atividades, os contribuintes a que se refere este artigo pagarão anualmente, em Fevereiro, a taxa de renovação de licença para funcionamento.

§ 3º:- Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 4º:- A taxa de licença para funcionamento também é devida pelos depósitos fechados à guarda de mercadorias.

Artigo 5º:- As pessoas relacionadas no artigo anterior que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente.

Parágrafo Único:- Considera-se horário especial o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário, e nos dias úteis, da 18 às 6 horas.

Artigo 6º:- Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a taxa de licença para funcionamento será acrescida das seguintes alíquotas:

- I - Domingo e feriados : 50% da taxa devida;
- II - das 18 às 22 horas : 50% da taxa devida;
- III - das 22 às 6 horas : 80% da taxa devida.

[Signature] Segue Fl. 04.....



Prefeitura Municipal de Louveira

ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. 04.....

SOM. LEI COMPLEMENTAR N° 1.210/95

Artigo 7º:- Os acréscimos constantes do artigo 6º não se aplicam às seguintes atividades:

- I - impressão e distribuição de jornais;
- II - serviços de transporte coletivo;
- III - institutos de educação e de assistência social;
- IV - hospitais e congêneres.

Artigo 8º:- A licença para funcionamento será concedida desde que observadas as condições constantes do poder de polícia administrativa do Município.

§ 1º:- Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou no exercício da atividade.

§ 2º:- A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimarem a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º:- As licenças serão concedidas a pedido do interessado, sob a forma de alvará devendo o mesmo ser renovado anualmente até o dia 28 de Fevereiro, e deverá o mesmo ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º:- A taxa de licença para funcionamento é anual e será recolhida de uma só vez:

- I - total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;
- II - pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre.

X

Segue Fl. 05.....



Prefeitura Municipal de Louveira

ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. 05.....

CONT. LEI COMPLEMENTAR Nº 1.210/95

Artigo 9º:- Nos casos de atividades múltiplas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para funcionamento, será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

Artigo 10- A taxa de licença para funcionamento é devida de acordo com a seguinte tabela:

T A B E L A

TABELA PARA COBRIANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

| | <u>Sobre a Unidade de Referência</u> | |
|---|--------------------------------------|-------------|
| | <u>Ao Mês ao Ano ou Fracção</u> | |
| 1 - Indústria | | |
| 1.1 - até 10 empregados..... | 104,8164 | UFIR |
| 1.2 - de 11 a 30 empregados..... | 209,6203 | UFIR |
| 1.3 - de 31 a 70 empregados..... | 349,3587 | UFIR |
| 1.4 - de 71 a 150 empregados..... | 698,7048 | UFIR |
| 1.5 - de 151 a 500 empregados..... | 1.397,4095 | UFIR |
| 1.6 - cada fração de 500 empregados mais..... | 1.397,4095 | UFIR |
| 2 - Comércio | | |
| 2.1 - Bares e Restaurantes, por m²..... | 0,7043 | UFIR |
| 2.2 - Supermercados, por m²..... | 0,7043 | UFIR |
| 2.3 - Quaisquer outros ramos de atividades comerciais não constantes nesta tabela, por m².... | 0,7043 | UFIR |
| 3 - Estabelecimento bancário, de crédito, financeamento e investimento..... | 1.397,4095 | UFIR |
| 4 - Hotéis, Motéis, Pensões, Similares | | |
| 4.1 - até 10 quartos..... | 174,6857 | UFIR |

Segue Fl. 06.....



Prefeitura Municipal de Louveira

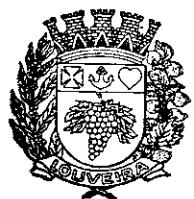
ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. 06.....

CONT. LEI COMPLEMENTAR N° 1.210/95

| | |
|---|---------------|
| 4.2 - de 11 a 20 quartos..... | 419,2279 UFIR |
| 4.3 - mais de 20 quartos, por 20 quartos ou fração..... | 698,7048 UFIR |
| 4.4 - por apartamentos..... | 17,4799 UFIR |
| 5 - Representantes Comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral..... | 69,8818 UFIR |
| 6 - Profissionais autônomos que exercem atividades sem aplicação do capital..... | 69,8818 UFIR |
| 7 - Profissionais autônomos que exercem com a aplicação de capital (não incluídos em outro item, desta tabela)..... | 69,8818 UFIR |
| 8 - Casa de Loterias..... | 174,6857 UFIR |
| 9 - Oficinas de Consertos em geral 9.1 - até 20 m ² por m ² | 0,7043 UFIR |
| 9.2 - de 21 m ² a 75 m ² - por m ² | 0,7043 UFIR |
| 9.3 - de 76 m ² a 150 m ² - por m ² | 0,7043 UFIR |
| 9.4 - de 151 m ² a em diante - por m ² | 0,7043 UFIR |
| 10 - Postos de serviços para veículos por m ² | 0,7043 UFIR |
| 11 - Depósitos de inflamáveis, explosivos e similares.. | 34,9472 UFIR |
| 12 - Tinturarias e Lavanderias..... | 34,9472 UFIR |
| 13 - Salões de Engrachates..... | 34,9472 UFIR |
| 14 - Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas e etc..... | 69,8818 UFIR |
| 15 - Barbeiros e salões de beleza, por nº de cadeiras.. | 17,4799 UFIR |
| 16 - Ensino de qualquer grau ou natureza, por sala de aula..... | 17,4799 UFIR |
| 17 - Estabelecimentos hospitalares | |
| 17.1 - com até 25 leitos..... | 34,9472 UFIR |
| 17.2 - com mais de 25 leitos..... | 69,8818 UFIR |

Segue Fl. 07.....



Prefeitura Municipal de Louveira

ESTADO DE SÃO PAULO

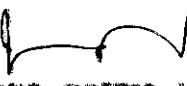
Fl. 07.....

CONT. LEI COMPLEMENTAR N° 1.210/95

| | | |
|---|----------|------|
| 18 - Laboratórios de análises clínicas..... | 52,4145 | UFIR |
| 19 - Diversões públicas | | |
| 19.1 - Cinemas e teatros com até 150 lugares.... | 69,8818 | UFIR |
| 19.2 - Cinemas e teatros com mais de 150 lugares | 69,8818 | UFIR |
| 19.3 - Restaurantes dançantes, boates..... | 209,6203 | UFIR |
| 19.4 - Bilhares e quaisquer outros jogos - de mesas: | | |
| 19.4.1 - Estabelecimentos com 3 mesas..... | 34,9472 | UFIR |
| 19.4.2 - Estabelecimentos com mais de - 3 mesas..... | 69,8818 | UFIR |
| 19.5 - Boliches por nº de pistas..... | 34,9472 | UFIR |
| 19.6 - Exposições, feiras de amostras, quer- nesses..... | 34,9472 | UFIR |
| 19.7 - Circos e Parques de diversões..... | 34,9472 | UFIR |
| 19.8 - Quaisquer espetáculos ou diversões, não incluídos no item anterior..... | 34,9472 | UFIR |
| 20 - Empreiteiras ou incorporadoras..... | 104,8164 | UFIR |
| 21 - Agropecuária | | |
| 21.1 - até 100 empregados..... | 69,8818 | UFIR |
| 21.2 - mais de 100 empregados..... | 104,8164 | UFIR |
| 22 - Demais atividades sujeitas à taxa de Localiza- ção não constantes dos itens anteriores..... | 69,8818 | UFIR |

Artigo 11: Esta Lei Complementar entrará em vi-
gor a partir de 1º de Janeiro de 1.996, revogadas as disposições em
contrário, em especial a Lei nº 779/84 de 03 de Dezembro de 1.984.

Louveira, 20 de Dezembro de 1.995


DR. MILETÉRIO BRUNO MALERBA FILHO

Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Louveira

ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. 08.....

CONT. LEI COMPLEMENTAR Nº 1.210/95

Publicada e Registrada na Secretaria de Administração em 20 de Dezembro de 1.995.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Inês Regina Neumann".
Dr. INÊS REGINA NEUMANN
Secretaria de Administração